



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.737-B, DE 2023** **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1737/23, com emenda, e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N°           , DE 2023**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, com o objetivo de promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados pelo produtor rural ao consumidor e de aperfeiçoar os sistemas produtivos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se de qualidade o gengibre e seus processados que atendam aos requisitos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade definidos em regulamento.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados:

I – o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da produção e do processamento do produto *in natura*;

III – o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de produção, colheita, armazenamento e de processamento que proporcionem melhoria na qualidade do produto ofertado ao consumidor;

IV – a geração de renda e de emprego no meio rural, sobretudo mediante o processamento e a agregação de valor pelo produtor rural ao produto *in natura*;

Apresentação: 10/04/2023 17:08:41.687 - MESA

PL n.1737/2023



\* CD 239682811200 \*  
eXEdit

V - a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais e entre estas e as ações do setor privado; e

VI - a coordenação e a integração das atividades dos diversos elos que integram a cadeia produtiva.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados:

I - o crédito rural para a produção, a comercialização e o processamento do produto *in natura*;

II - o seguro rural;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social, ambiental, bem como as relativas ao sistema produtivo;

VIII - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

IX - a instituição de selo que ateste a qualidade do produto.

**Art. 4º** Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo;



IV - estimular investimentos orientados para o atendimento das demandas do mercado;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de rotas tecnológicas voltadas para a obtenção de um produto final de qualidade e eficiente do ponto de vista econômico, social e ambiental;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas e de processamento;

VII - estimular e apoiar a organização e a participação de produtores rurais em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;

VIII - prover os recursos necessários:

a) no âmbito do crédito rural, à concessão de financiamentos em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento à produção, à comercialização e ao processamento do produto “*in natura*”;

b) à intensificação dos esforços de pesquisa; e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do produtor rural;

c) a ações voltadas à garantia e à sustentação de preços; à prestação de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso aos financiamentos de que trata a alínea “a” do inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais; e

II - produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Utilizado na culinária doméstica, na indústria de alimentos, na fabricação de medicamentos, entre outras finalidades, o gengibre é cultivado em todo o País majoritariamente por agricultores familiares, com destaque para os que desenvolvem suas atividades no estado do Espírito Santo.

Em várias localidades, a atividade é importante na geração de emprego e renda e apresenta considerável potencial de crescimento. Esse dinamismo resulta na realização de eventos, como dias de campo, oportunidades em que são discutidas, entre outros aspectos, técnicas a serem empregadas nos sistemas produtivos, como adubação, tratamento fitossanitário, manejo pós-colheita e processamento do produto “*in natura*”.

A Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, ora proposta, objetiva promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor e o aperfeiçoamento dos sistemas produtivos. Em última instância, busca-se a ampliação desse mercado, inclusive no que respeita à exportação, e a obtenção de produto com padrão de qualidade superior.

Entre os instrumentos previstos para o apoio ao setor destacam-se a concessão de crédito rural em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento do produto *in natura*; o seguro rural; a assistência técnica e a extensão rural; a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada; e o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais. É importante ressaltar que tais instrumentos deverão ser utilizados segundo critérios relativos à sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade.

Além disso, propõe-se a priorização do acesso à Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados aos



agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, sobretudo àqueles organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção.

Considerado o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

### I - RELATÓRIO

A instituição da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados é proposta pelo Deputado Evair Vieira de Melo com o objetivo de promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor pelo produtor rural e de aperfeiçoar os sistemas produtivos.

O autor da matéria ressalta que em várias localidades a atividade é importante na geração de emprego e renda, apresentando considerável potencial de crescimento. Além disso, registra que, com a medida, busca-se, em última instância, a ampliação desse mercado, inclusive no que respeita à exportação e a obtenção de produto com padrão de qualidade superior.

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2023, tramita em regime ordinário e foi distribuído para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise quanto à constitucionalidade e de juridicidade, conforme disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados (RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, que busca o desenvolvimento e o aprimoramento da produção de gengibre no Brasil, por meio da elevação da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor e do aperfeiçoamento dos sistemas produtivos.

Entre as diretrizes da política proposta destacam-se o desenvolvimento e a adoção de tecnologias modernas de produção, colheita, armazenamento e processamento que possam melhorar a qualidade do produto final; e o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País. Com esse conjunto de diretrizes, a proposição reconhece que a produção de gengibre pode ser conduzida em diferentes localidades.

Outro aspecto relevante do projeto é a geração de renda e emprego no meio rural, sobretudo por meio do estímulo ao processamento do gengibre e à agregação de valor aos produtos *in natura*.

A integração das políticas públicas nos níveis federal, estadual e municipal, bem como a colaboração entre o setor público e o privado, também é um dos pilares do projeto.

Para a implementação da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, o projeto de lei prevê instrumentos como o crédito rural, o seguro agrícola, a assistência técnica, a pesquisa agrícola, a capacitação gerencial e a criação de um selo de qualidade que ateste a qualidade do produto brasileiro.

O projeto de lei prioriza a concessão de financiamentos aos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, bem como aos



produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção.

De forma a aprimorar a proposição, apresento emenda que altera a alínea “a” do inciso VIII do art. 4º para garantir taxas de juros menores e prazos de pagamento mais elásticos para mini e pequenos produtores rurais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.737, de 2023, com a emenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso VIII do art. 4º da proposição:

"Art.

4º .....

.....

.

VIII - .....

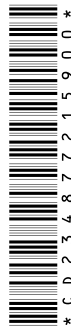
- a) no âmbito do crédito rural, à concessão de financiamentos à produção, à comercialização e ao processamento do produto “in natura”, em condições mais favorecidas de taxas de juros e prazo de pagamento, sobretudo para os agricultores de que trata o parágrafo único deste artigo;

.....”

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

2023\_15043





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

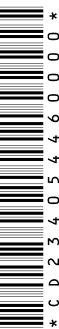
A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.737/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso VIII do art. 4º da proposição:

“Art.

4º .....

.....

VIII - .....

- a) no âmbito do crédito rural, à concessão de financiamentos à produção, à comercialização e ao processamento do produto “in natura”, em condições mais favorecidas de taxas de juros e prazo de pagamento, sobretudo para os agricultores de que trata o parágrafo único deste artigo;

.....” (NR)

Sala das Reuniões, em                      de outubro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado TONINHO  
WANDSCHEER

### I-RELATÓRIO

O Projeto, em epígrafe, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, “[i]nstitui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.”

Conforme o art. 1º, o escopo é promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados pelo produtor rural ao consumidor e de aperfeiçoar os sistemas produtivos. Esse dispositivo ainda considera de qualidade o gengibre e seus processados que atendam aos requisitos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade definidos em regulamento.

O art. 2º do Projeto apresenta as diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus processados:

I – o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da produção e do processamento do produto in natura;

III – o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de produção, colheita, armazenamento e de processamento que proporcionem melhoria na qualidade do produto ofertado ao consumidor;



IV – a geração de renda e de emprego no meio rural, sobretudo mediante o processamento e a agregação de valor pelo produtor rural ao produto in natura;

V – a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais e entre estas e as ações do setor privado; e

VI – a coordenação e a integração das atividades dos diversos elos que integram a cadeia produtiva.

A proposição em exame também estatui quais serão os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus processados. São eles, entre outros, o crédito rural, o seguro rural, a assistência técnica, a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico, a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, o associativismo e o cooperativismo, bem como as certificações de origem, social ou ambiental e o selo de qualidade.

Sobre o acesso ao financiamento, prevê-se que os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, bem como os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais, terão prioridade na obtenção dos recursos.

Em sua justificção da matéria, o Deputado Evair Vieira de Melo, destaca o seguinte:

Utilizado na culinária doméstica, na indústria de alimentos, na fabricação de medicamentos, entre outras finalidades, o gengibre é cultivado em todo o País majoritariamente por agricultores familiares, com destaque para os que desenvolvem suas atividades no estado do Espírito Santo.

Em várias localidades, a atividade é importante na geração de emprego e renda e apresenta considerável potencial de crescimento. Esse dinamismo resulta na realização de eventos, como dias de campo, oportunidades em que são discutidas, entre outros aspectos, técnicas a serem empregadas nos sistemas produtivos, como adubação, tratamento fitossanitário, manejo póscolheita e processamento do produto “in natura”.



A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria nos aspectos previstos no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

E, na forma do art. 24, inciso II, do mesmo diploma legal, ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem, na forma do art. 151, inciso III, também do Regimento Interno da Casa, tramitação ordinária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria, nos termos voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Daniel Agrobom. Houve emenda, que alterou a alínea “a” do inciso VIII do art. 4º para garantir taxas de juros menores e prazos de pagamento mais elásticos para mini e pequenos produtores rurais em relação à produção, comercialização e processamento do produto “in natura”.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, na forma do art. 24, inciso V, da Constituição da República.

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2023, e a Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.



No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e da Emenda, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ele tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa. De notar, todavia, que o “e”, enquanto conjunção aditiva, ligando o inciso V ao inciso VI do art. 2º é perfeitamente dispensável. Também o prefixo “mini” no inciso I do parágrafo único do art. 4º não deve estar solto. Melhor escrever “miniagricultor”.

Não foi detectado problema de redação e técnica legislativa na Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.737, de 2023 (este com a Emenda de redação anexa), e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2024-7786



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

### EMENDA Nº 1

Suprima-se a conjunção aditiva “e”, que liga o inciso V ao inciso VI do art. 2º do Projeto, e substitua-se a expressão “mini”, posicionada no inciso I do parágrafo quarto do Projeto, pela expressão “miniprodutores”.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator

2024-7786





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.737/2023, com emenda, e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, João Leão, Julia Zanatta, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto



Tatto, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante,  
Silvia Cristina, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2023**

Institui a Política Nacional de Incentivo à  
Produção de Gengibre de Qualidade e de seus  
Processados.

Suprima-se a conjunção aditiva “e”, que liga o inciso V ao inciso VI do art. 2º do Projeto, e substitua-se a expressão “mini”, posicionada no inciso I do parágrafo quarto do Projeto, pela expressão “miniprodutores”.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 09/04/2026 12:32:07.267 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 1737/2023

EMC-A n.1

